



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 131 /2024/CASA CIVIL

Goiânia, 20 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 143, de 2024.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 267/P (SEI nº 59653441), de 24 de abril de 2024, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 143, do dia 23 do mesmo mês e ano. A proposta tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás com o Processo nº 2023008352, e na Secretaria de Estado da Casa Civil – CASA CIVIL com o Processo nº 202400013000775. Pretende-se instituir o Dia Estadual do Samba e estabelecer medidas para sua promoção e difusão no Estado de Goiás. Comunico-lhe que decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, vetar especificamente os arts. 1º, 3º, 4º e 5º do autógrafo em referência, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 655/2024/GAB (SEI nº 59776826), sugeriu o veto aos arts. 1º (dever do Poder Executivo de promover, incentivar e difundir a cultura do samba), 3º (dever do Poder Executivo de incentivar a criação e a manutenção de escolas e grupos de samba), 4º (instituição do Programa Estadual de Fomento ao Samba com incentivos fiscais, financeiros e logísticos ao setor) e 5º (custeio das ações do autógrafo pelo Fundo de Arte e Cultura do Estado de Goiás, instituído pela Lei estadual nº 15.633, de 30 de março 2006) do autógrafo. Apontou-se vício de iniciativa em relação aos arts. 4º e 5º. O estabelecimento da obrigação de a Secretaria de Estado da Cultura adotar providências materiais concretas relacionadas à promoção do samba, com a estruturação de um programa para a promoção, a avaliação e o financiamento de eventos do gênero, é matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o § 1º do art. 20 da Constituição estadual.

3 Quanto ao aspecto material, as medidas concretas determinadas pelos arts. 1º, 3º, 4º e 5º desconsideram o princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição federal. Ainda segundo a PGE, a determinação do art. 5º para a utilização de recursos do Fundo de Arte e Cultura do Estado de Goiás implica a indevida ingerência na prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de encaminhar o projeto de lei orçamentária na forma do inciso III do art. 165 da Constituição federal e do inciso I do § 5º do art. 110 da Constituição estadual.

4 Além disso, o art. 216-A da Constituição federal prevê a estruturação de um sistema nacional de cultura, com a criação por lei de um sistema estadual para o setor com atuação cooperativa e coordenada também com o envolvimento da sociedade civil e dos demais agentes federativos. Esse sistema nacional seria



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390036003700320031003A006800, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





contrariado com o fomento a um determinado setor cultural de forma dissociada das demais políticas públicas em execução, sem a prévia oitiva dos órgãos gestores da cultura e das comissões intergestores. Haveria potencial violação ao princípio da isonomia descrito no *caput* do art. 5º da Constituição federal. A PGE acrescentou que a aprovação de leis isoladas, com o privilégio a determinada expressão cultural, pode comprometer o planejamento sistêmico do setor, previsto no art. 27 da Lei federal nº 14.835, de 4 de abril de 2024, que institui o marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura, e prejudicar a sua efetividade e a sua coerência.

5 Outro argumento utilizado pela PGE para recomendar o veto aos arts. 1º, 3º e 4º do autógrafo de lei é a sua incompatibilidade com as restrições do Regime de Recuperação Fiscal, considerado o inciso IX do art. 8º da Lei Complementar federal nº 159, de 2017, que veda a concessão, a prorrogação, a renovação ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, ressalvados os casos que especifica. Já a ausência, no processo legislativo, da indispensável estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigida pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição federal c/c os arts. 15 a 17 da Lei Complementar federal nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 4 de maio de 2000, justifica o veto aos arts. 1º, 3º, 4º e 5º.

6 A Secretaria de Estado de Relações Institucionais – SERINT, no Despacho nº 1.889/2024/GAB (SEI nº 59705827), recomendou o veto parcial à proposta, especificamente aos arts. 1º, 3º, 4º e 5º. A pasta fundamentou-se na manifestação da PGE.

7 Com relação à conveniência e à oportunidade, a Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA, no Despacho nº 1.125/2024/GAB (SEI nº 59861760), acolheu as manifestações de suas áreas técnicas e recomendou o veto aos arts. 4º e 5º. Justificou-se que a concessão de incentivos fiscais, financeiros e logísticos ao samba, custeada por dotação orçamentária do Fundo de Arte e Cultura do Estado de Goiás, é vedada pelo inciso IX do art. 8º da Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal. O dispositivo veda a concessão, a prorrogação, a renovação ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, ressalvados os concedidos nos termos da alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição federal. Além disso, há limites ao crescimento da despesa primária e a proposta não foi instruída com estimativa de impacto orçamentário-financeiro, o que compromete a validade dos dispositivos citados.

8 Em razão do exposto, vetei os arts. 1º, 3º, 4º e 5º do referido autógrafo. Agi por meio do despacho dirigido à CASA CIVIL, inclusive com a determinação de ela lavrar as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 20/05/2024, às 17:16, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **60298617** e o código CRC **840DA4D5**.



Referência: Processo nº 202400013000860



SEI 60298617



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100390036003700320031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 143, DE 23 DE ABRIL DE 2024.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2024.

Institui o Dia Estadual do Samba e estabelece medidas para sua promoção e difusão no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo deve promover, incentivar e difundir a cultura do samba, com a finalidade de valorizar e preservar suas manifestações culturais e artísticas, a exemplo de festivais, concursos, exposições e shows.

Art. 2º Fica incluído, no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, o Dia do Samba, a ser comemorado, anualmente, no dia 2 de dezembro, como forma de valorizar e divulgar o gênero.

Art. 3º O Poder Executivo deve incentivar a criação e manutenção de escolas de samba e grupos de samba de raiz em todo o Estado, como forma de preservar e difundir as manifestações culturais e artísticas relacionadas ao samba.

Art. 4º Fica instituído o Programa Estadual de Fomento ao Samba, que tem por objetivo incentivar projetos culturais e artísticos relacionados ao samba, por meio da concessão de incentivos fiscais, financeiros e logísticos.

Art. 5º A implementação das ações decorrentes desta Lei será custeada por dotação orçamentária proveniente do Fundo de Arte e Cultura do Estado de Goiás – FUNDO CULTURAL, instituído pela Lei nº 15.633, de 30 de março de 2006.

§ 1º A dotação orçamentária proveniente do FUNDO CULTURAL poderá ser complementada pelo Tesouro Estadual, quando necessário, visando assegurar o pleno desenvolvimento e a execução das iniciativas voltadas para promoção e difusão do samba no Estado de Goiás.

§ 2º A utilização dos recursos do FUNDO CULTURAL e do Tesouro Estadual para as ações previstas nesta Lei deverá ser realizada em estrita conformidade com as diretrizes e regulamentos aplicáveis, assegurando a transparência e prestação de contas no emprego dos recursos destinados a tais atividades.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não exime a possibilidade de captação de recursos adicionais por meio de parcerias, convênios e outras fontes que possam contribuir para a consecução dos objetivos estipulados por esta Lei.



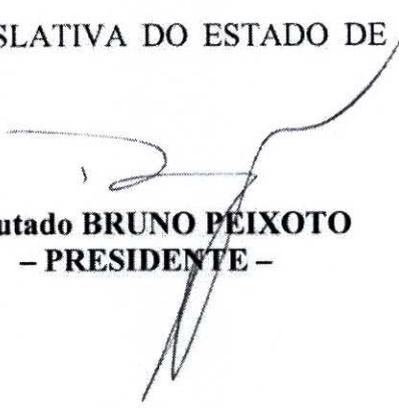


ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

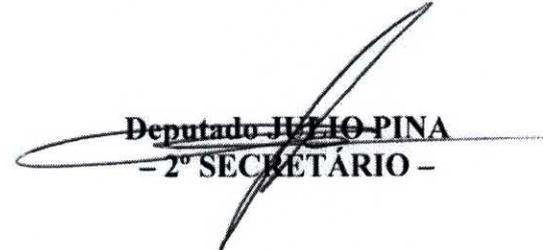


Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de
abril de 2024.


Deputado BRUNO PEIXOTO
- PRESIDENTE -


Deputado VIRMONDES CRUVINEL
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado HELIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390036003700320031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



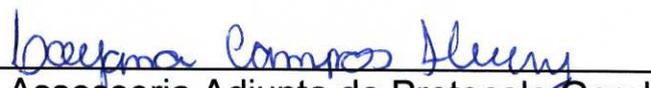


CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei nº 143**, de 23/04/2024, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 30/04/2024, via ofício nº 267/P e, 21/05/2024, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 131/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 21/05/2024.


Assessoria Adjunta de Protocolo Geral



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100390036003700320031003A005000

Assinado eletronicamente por **LOYANA CAMPOS FLEURY** em 21/05/2024 18:28

Checksum: **A59B06593DC41F32B1B072BD331F5F17E549009CFB3E0C3D2D740445D7D3358D**

